



PARECER IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 041/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO/OPERACIONAL (RECEPCIONISTA).

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA recebeu 01 (uma) impugnação para o certame em tela, sendo esta registrada através do portal www.novobbmnet.com.br.

Após análise dos autos, segue parecer do Secretário Municipal de Saúde em exercício:



Prefeitura Municipal da Estância
Turística Hidromineral de Serra Negra
Secretaria Municipal de Saúde



MEMORANDO Nº. 270/2025

Serra Negra, 29 de abril de 2025.

Prezada Pregoeira e Equipe de Apoio,

Considerando a manifestação da empresa JABEZ – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA referente ao Pregão Eletrônico Nº. 0041/2025, temos a informar que esta Secretaria Municipal de Saúde, após análise detida da impugnação interposta, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de alteração do instrumento convocatório, devido as seguintes razões:

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA SUPERIOR AO TEMPO DE CONTRATO.

Alega a requerente que o instrumento convocatório no item 6.8.1 (abaixo transcrito), restringe a participação de empresas no torneio licitatório.

6.8.1. Atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da licitante para desempenho das atividades compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação em no mínimo 3 anos de contrato e 50% do quantitativo pretendido.

Salienta a impugnante por sua vez que o art. 67 da Lei Federal de Licitações nº 14.113/2021, dispõe sobre o rol taxativo para as exigências de qualificação técnica, destacando em sua peça o art. 67, incisos I a VI.

Entendendo que o edital não poderá estabelecer exigências de qualificação técnica que não estejam previstas no rol taxativo da lei, sendo inviável a definição infra legal de novos requisitos.

Deste modo, solicita o acolhimento da impugnação com a devida retificação do item questionado, para exclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com experiência mínima de 03 anos.

Diante do acima exposto a Secretaria Municipal de Saúde, tem a informar o que segue:



Prefeitura Municipal da Estância
Turística Hidromineral de Serra Negra
Secretaria Municipal de Saúde



Preliminarmente, se faz necessário informar que a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, aquisição de produtos e/ou prestação de serviços com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público.

A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas na prestação dos serviços à população, mas na sua realização com qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade. Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa do pleito, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, como vemos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Neste sentido, busca a Administração em todos os procedimentos licitatórios a economia aos cofres públicos, almejando propostas mais vantajosas, com aumento de competição entre licitantes, bem como eficiência e qualidade nos serviços prestados.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

O Edital é pautado nas normas constantes da Lei n.º 14.133/2021, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento.



Prefeitura Municipal da Estância
Turística Hidromineral de Serra Negra
Secretaria Municipal de Saúde



Após análise detida do artigo 67 citado pela impugnante, podemos constatar os requisitos constantes no §º 5, que as disposições estão em consonância com o instrumento convocatório e sequer foi mencionado pela impugnante, abaixo transcrito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...;

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos." (grifo nosso).

Razões pelas quais não carece de fundamento o pedido da Impugnante, levando em conta que em momento algum este órgão procedeu com especificações e exigências de difíceis/impossível de atendimento, e que não estão previstas em lei.

Por estas razões, sendo evidente que qualquer alegação de direcionamento por parte deste órgão afronta não só ao que derroga os princípios basilares da administração, mas como põe em "cheque" o espírito das licitações e contratos administrativos, que terminantemente se mostra como compras que atendam em plenitude ao interesse coletivo. Noutra linha, os produtos/serviços ofertados estão em livre comércio no mercado e a participação na licitação, é mera liberalidade do fornecedor que se "não é capaz de fornecer" aquilo que se busca não tem prerrogativas para adequar ao edital ao seu entendimento sobrepondo o interesse público.

Vale ressaltar que essa administração preza pela segurança e qualidade do atendimento de seus pacientes e tais exigências são facilmente cumpridas, mostrando a condição plena do princípio de competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA



Prefeitura Municipal da Estância
Turística Hidromineral de Serra Negra
Secretaria Municipal de Saúde



Vale acrescentar que a legislação permite a somatória de atestado de capacidade técnica, sendo assim, é admitido o somatório de atestados de capacidade técnica, de forma a ampliar a competição do certame.

Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** a alegação apresentada pela Impugnante, mantendo assim o instrumento convocatório inalterado e mantendo se assim a data do certame.

Respeitosamente,

Sandro Otomar Robbi Froes
Secretário Municipal de Saúde – em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
JURÍSTICA
HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA



Sendo assim, a Administração Municipal, **JULGOU IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela JABEZ - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, conforme parecer, mantendo-se os demais termos do edital e prazos nele contidos.

Diante do exposto, **FICA MANTIDA** a realização do PREGÃO ELETRÔNICO, supracitado, para o dia 05/05/2025 - 09h00m.

Serra Negra, 30 de Abril de 2025.


GIULIANA MITTESTAINER VICENTE
PREGOEIRA